

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 207103.0006/19-8
<b>RECORRENTE</b>	- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN)
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0207-01/19
<b>ORIGEM</b>	- IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 27/01/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0320-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. O que o Recorrente fez na defesa, foi apresentar documentos de períodos que sequer fazem parte do lançamento, ou ainda que o fazendo, não são os mesmos que estão sendo cobrados no auto em lide. A defesa deveria comprovar o pagamento dos CT-e relacionados no auto de infração, e não de outros que não guardam pertinência com a cobrança do imposto devido por substituição. Assim, entendo correta a decisão recorrida, e mantendo o lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida do Auto de Infração que foi que lavrado em 25/06/2019, onde exige do autuado ICMS no valor histórico de R\$216.359,78, mais multa de 150%, em decorrência do cometimento das infrações abaixo:

*INFRAÇÃO 01 – 07.09.01 – Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de janeiro, março, maio, julho, novembro e dezembro de 2015; fevereiro, março e maio a novembro de 2016, no valor de R\$72.101,10, com aplicação de multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96.*

*SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSPORTES – DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RETIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO AS SUCESSIVAS PRESTAÇÕES DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS CONTRATADAS JUNTO A TRANSPORTADORAS ESTABELECIDAS E INSCRITAS NA SEFAZ/BA – OS CTes ABAIXO NÃO FORAM RELACIONADOS NOS DEMONSTRATIVOS DE ST DE TRANSPORTES ELABORADOS E ENTREGUES PELA CSA À AÇÃO FISCAL”*

*INFRAÇÃO 02 – 07.09.01 – Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de dezembro de 2015; fevereiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2016, no valor de R\$144.258,68, com aplicação de multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96;*

*SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSPORTES – DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RETIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO AS SUCESSIVAS PRESTAÇÕES DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS – CTes RELACIONADOS NOS DEMONSTRATIVOS DE ST DE TRANSPORTES ELABORADOS E ENTREGUES PELA CSN À AÇÃO FISCAL – SÃO ICMS apurados pela CSN e recolhidos a menor mediante DAEs”*

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 27/06/19, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa, em 22/08/19, peça processual que se encontra anexada, às fls. 43 a 51. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, às fls. 53/54. O autuante presta informação fiscal, às fls. 101 a 109. A JJF decidiu pela Procedência da autuação nos seguintes termos:

**VOTO**

*Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla*

*defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*Quanto ao pedido de diligência, fica indeferido com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.*

*Fica também afastada toda discussão acerca da constitucionalidade da multa exigida no presente processo, pois, de acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual, estando a multa aplicada prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96. No entanto, destaco, de ofício, que o enquadramento da multa de 150% indicada no início dos autos, foi alterada para 100%, sendo que o enquadramento da referida multa indicada no Auto de Infração está em conformidade com os arts. 380 e 126, inciso II do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que foi vencida em 31/03/2012. Já a nova multa, no qual fora alterada para 100%, teve seu início a partir 01/04/2012 com enquadramento conforme art. 8º, §6º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “g”, item 2 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.*

*No mérito, nas duas infrações, é exigido o ICMS retido e não recolhido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.*

*Na primeira infração, o autuante informou que os CTes, objetos da ação fiscal, não foram relacionados nos Demonstrativos da ST de transportes elaborados e entregues pela autuada à ação fiscal. Na segunda infração, informou o preposto fiscal que se trata de constatação de recolhimento a menor do imposto retido, mediante análise dos CTes relacionados pela autuada e os respectivos pagamentos mediante DAEs.*

*O autuado negou o cometimento das infrações, alegando que a mídia por ele anexada, à fl. 99, demonstra que os recolhimentos reclamados na autuação fiscal foram devidamente recolhidos.*

*Todavia, conforme verificado e também mencionado pelo autuante em sua informação fiscal, o autuado não introduziu nenhum dado, informação ou elementos novos na mídia apresentada à fl. 99, pois na realidade se trata de cópia dos arquivos elaborados pelo autuante durante o levantamento realizado e entregues ao contribuinte, através da mídia eletrônica, anexada à fl. 37 do PAF, mediante recibo de entrega de arquivos eletrônicos anexos às fls 38 e 39.*

*Deve se ressaltar que o artigo 123, do citado RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, o que não foi feito.*

*O art. 141, do citado RPAF/BA, também dispõe que se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Por outro lado, o autuante comprovou a ocorrência das infrações, através dos documentos e demonstrativos constantes da mídia à fl. 37, assim como nas planilhas impressas, fls. 26 a 34, onde do cotejo da relação dos CTes, objetos da ação fiscal, com os Demonstrativos da ST/Transp apresentados pela própria autuada, restam evidentes aqueles que tiveram o imposto retido, mas que não foram recolhidos (infração 01).*

*Como também restou demonstrado, pelo cotejo entre as totalizações mensais dos ICMS contidos nos Demonstrativos da ST/Transp elaboradas pela autuada, e os recolhimentos efetuados mediante DAEs, cod. rec. 1632, que houve recolhimento a menor do imposto retido em algumas ocasiões (infração 02).*

*Destaco, de ofício, que o enquadramento da multa de 150% indicada no início dos autos, foi alterada para 100%, sendo que o enquadramento da referida multa indicada no Auto de Infração está em conformidade com arts. 380; 126, inciso II do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que foi vencida em 31/03/2012. Já a nova multa, no qual fora alterada para 100%, teve seu início a partir 01/04/2012 com enquadramento destacado na folha inicial do PAF e transscrito inicialmente neste relatório (artigo 8º, §6º da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso III, alínea “g”, item 2 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012).*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Os representantes habilitados apresentam Recurso Voluntário às fls. 130/44, inicialmente descreve os fatos da autuação e reproduz as infrações imputadas, sendo que faz observação que o colegiado de piso decidiu pela Procedência do Auto de Infração.

Tempestivamente apresenta suas razões recursais e, de logo, transcreve dispositivos legais supracitados na autuação todas as normas indicadas pelo agente fiscal como supostamente violadas (Arts. 4º, XI; 8º, V, §3º; 17, VIII; 23, II, §5º e 298, II) e refuta que à alegada infração consistente na ausência de retenção do ICMS nas operações de transporte intermunicipal e interestadual, na qualidade de substituto tributário, a autuação deve ser cancelada.

Assinala que, por meio do demonstrativo dos recolhimentos que realizou a tal título no período

compreendido na autuação fiscal, já acostado aos autos (doc. 04 da Impugnação apresentada), recolheu sim o Imposto devido, na qualidade de substituta tributária, em todos os períodos de apuração apontados pelo Fisco Estadual. Reafirma que não prospera o entendimento equivocado, que julgou procedente a autuação, sob o fundamento de que a defesa administrativa da ora Recorrente, não teria sido acompanhada das provas de suas alegações.

Ressalta que o pedido de conversão do julgamento em diligência e perícia fiscal foi negado pelo órgão a quo, limitando a própria previsão do art. 123 do RPAF/BA, que assegura a ampla e irrestrita defesa do autuado.

Verifica que a fundamentação para se manter a autuação se embasa no fato de que a Recorrente não teria supostamente comprovado suas alegações, lhe fora negado o pedido de realização de perícia e diligências sob a fundamentação de que “*fica indeferido com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide*”.

Explica que, não há que se falar em ausência de retenção e recolhimento do ICMS nas operações consideradas pela Fiscalização estadual, visto que a planilha acostada aos autos demonstra que a Recorrente recolheu o Imposto devido, na qualidade de substituta tributária, em todos os períodos de apuração.

Observa que a imputação de ausência de recolhimento do Imposto não está em consonância com as operações e recolhimentos efetivamente realizados pela Recorrente, pelo que requer seja anulado/desconstituído, ainda que parcialmente, o lançamento fiscal neste específico ponto.

Alega ser confiscatória a multa aplicada no percentual de 150%. Pede pela exclusão ou redução da mesma conforme os termos legais que consignam que não podem ser superiores à Taxa SELIC.

Frisa que na remota hipótese de ser negado provimento ao presente recurso pelas razões de mérito acima ventiladas, que a multa ainda que fixada em 100% (inicialmente fixada em 150%) sobre o valor do tributo supostamente devido, deverá ser anulada ou, ao menos, reduzida a percentual de 20%, para que não configure confisco.

Destaca que o primeiro ponto que garante o cancelamento da referida multa é o fato de, em nenhum momento, o agente fiscal responsável pelo lançamento fazer constar no enquadramento legal adotado no Auto de Infração em qual artigo de lei se embasou a Fazenda Pública para aplicar multa em tão alto patamar, em caráter flagrantemente confiscatório.

Salienta que de acordo com o acórdão recorrido, tal penalidade seria decorrente dos arts. 380; 126, inciso II do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e a nova multa, no qual fora alterada para 100%, teve seu início a partir 01/04/2012, com enquadramento destacado na folha inicial do PAF (artigo 8º, §6º da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso III, alínea “g”, item 2 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012). Disse que prevalece o efeito de confisco vedado em nosso ordenamento jurídico.

Volta a frisar que em nenhum momento agiu a Recorrente de má-fé ou deixou de recolher o imposto em exame, apenas apurou e recolheu corretamente o ICMS incidente sobre as operações, razão pela qual a aplicação de exorbitante multa de 100% ainda se mostra inadequada e constitucional, por não ter amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente à conduta praticada pela Autuada, além da alíquota ser flagrantemente confiscatória. Reproduz o artigo 150, inciso IV.

Elucida o alcance do dispositivo constitucional, tendo em vista a inexistência de critério delimitador da atividade arrecadatória do FISCO, bem como a menção expressa de que o caráter predatório não será aplicado à cobrança de tributo, não sendo assim mencionada expressamente a penalidade decorrente do descumprimento das obrigações tributárias, quer principal, quer acessória.

Pontua que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência fiscal, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do infrator da

obrigação fiscal. Cita decisões do STF, com entendimento de afastamento da imposição de multas que superam o valor equivalente a 20% do tributo exigido (AI-AgR 675.701, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.4.2009) e da própria Suprema Corte de relatoria da então Min. Ellen Gracie.

Requer que seja anulada ou, em caráter sucessivo, reduzida para 20% do valor do imposto exigido. Contudo, ao apreciar esta questão, o órgão julgador de Primeira Instância entendeu que não teria competência para determinar a dispensa ou mesmo a redução de multa aplicada por descumprimento de obrigação principal. Registra que o órgão julgador foi silente no tocante à impossibilidade de se haver a incidência de consectários legais (juros e correção monetária) sobre a multa, de modo que se pugna pela sua exclusão ao caso ora *sub judice*.

Conclui que as multas não podem ser superiores à taxa de correção monetária dos débitos federais, qual seja, a taxa SELIC, tendo sido, inclusive, exposto que o STF.

Em última alegação, solicita conversão em diligência e perícia fiscal sob o argumento de que demonstrou no decorrer dos fatos a imprescindível necessidade no sentido de que fossem respondidos quesitos indispensáveis ao prosseguimento do feito, possam decidir com acerto na presente demanda, tais como: “*(I) Qual o período objeto da presente autuação?; (II) Para o período indicado, houve o recolhimento de ICMS e ICMS-ST pela Impugnante para os serviços de transporte que compõem a base de cálculo da presente autuação?; e (III) Em caso positivo, está havendo a incidência do imposto sobre atividades já tributadas pela Impugnante no período?*”.

Postula que o órgão de piso negou o pedido de realização de diligência que teria como objetivo trazer aos autos maior elucidação quanto à verdade que se busca demonstrar, limitando o direito previsto no art. 123 do RPAF/BA e diz que fora, de forma totalmente contraditória, pois afirmaram que a ora Recorrente não havia trazido aos autos qualquer fato ou prova que tivesse o condão de descharacterizar o presente lançamento fiscal.

Aponta que, o entendimento é contraditório e totalmente desapegado da realidade, tanto pelos fartos argumentos e fundamentos apontados na defesa apresentada, quanto ao indeferimento das diligências e perícia fiscal que lhe foram negadas, sendo que impediu a Recorrente de demonstrar, com maior clareza e precisão técnica o exato período de apuração do tributo e se houve de fato o recolhimento do ICMS e do ICMS-ST pela Recorrente a afastar a autuação.

Acrescenta que, a perícia fiscal que fora requisitada é fundamental para que seja possível demonstrar toda a irregularidade constante do Auto de Infração por meio de perícia técnica-contábil que mostre o excesso da exação em relação às irregularidades cometidas. Assim, a negativa consiste em verdadeira afronta ao próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que dispõem que: “*a depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal*”, nos termos do art. 145.

Por fim, requer que sejam os presentes autos baixados à origem para que seja realizada a perícia fiscal pleiteada de acordo com a legislação aplicada e, consequentemente, sejam respondidos os quesitos formulados na impugnação administrativa, bem como oportunizada a formulação de quesitos suplementares, se necessário, acima novamente transcritos. E que quando do início da perícia fiscal a Recorrente deseja que os trabalhos sejam conduzidos com o acompanhamento do seu assistente técnico, o qual será indicado e poderá formular quesitos suplementares, indispensáveis ao julgamento do feito.

Finaliza requerendo que:

- seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão de Primeira Instância administrativa, para julgar integralmente improcedente o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração nº 2071030006/19-8, eis que restou demonstrado que a Recorrente não cometeu qualquer infração à legislação tributária/fiscal;
- Sucessivamente, que seja pela validade da exigência fiscal, ao mínimo seja excluída a multa de 100%, por caracterizar evidente confisco, ou seja determinada a sua redução a um

percentual razoável, em no máximo 20% do tributo devido, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta que a conduta da Recorrente se pautou na boa-fé, inclusive tendo procedido ao recolhimento do tributo objeto do lançamento para todo o período ora autuado;

- Subsidiariamente, os consectários legais (juros e correção monetária) sejam limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa, sob pena de nulidade;
- tendo em vista a imprescindibilidade da conversão do julgamento em diligências e produção de perícia fiscal para o regular julgamento do presente feito, a realização desta prova para que seja possível à Recorrente demonstrar a existência de recolhimento do tributo para o período fiscalizado;
- todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à Recorrente (Companhia Siderúrgica Nacional), nos endereços já declinados no preâmbulo da impugnação administrativa, quais sejam, em sua sede, localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, e no endereço da sua filial, estabelecida na Rua do Alumínio, Lotes 1 a 6, Quadra II, Parte - Polo de Apoio, s/n, Bairro Ponto Certo, em Camaçari/BA.

Fez presente o advogado, na sessão de videoconferência, Dr. Paolo Stelati Moreira da Silva – OAB/SP Nº 348.326, para fazer sustentação oral dos fatos da recorrente.

## VOTO

O lançamento trata do imposto retido e não recolhido em prestação do serviço de transportes, devido por substituição tributária, em que o autuante acusa em listagem de conhecimentos de transportes que não constam dos demonstrativos da ST/TRANSPORTES entregues para ação fiscal.

O Recorrente pede diligência para apuração da verdade material. Contudo, para tal, teria que o Recorrente apontar efetivamente a existência de erros do autuante para que fossem excluídos eventuais CT-e já pagos, e indevidamente considerados pelo autuante. Observando os demonstrativos, não se encontra erros passíveis de verificação, conforme será demonstrado adiante. Negado o pedido de diligência.

No mérito, pede para reformar a decisão de Primeira Instância administrativa, para julgar integralmente improcedente o lançamento fiscal eis que restou demonstrado que a Recorrente não cometeu qualquer infração à legislação tributária/fiscal. Contudo não é o que se depreende das provas.

Examinando os demonstrativos do Recorrente apresentados na impugnação inicial, é possível verificar a entrega de grande quantidade de cópias de CT-e acompanhados também de planilhas em excel elaborados pelo contribuinte, com os conhecimentos de transportes e o somatório do imposto devido e pago.

Por exemplo, foi apresentado cópia do CT-e 19265 da transportadora RODOGRANEL, contudo, se trata de documento fiscal de 09.12.2014 que sequer consta do lançamento, feito a partir de janeiro de 2015. Já o CT-e da mesma empresa, número 19267 está no lançamento do autuante, como não pago, e ao consultar o demonstrativo do contribuinte, apresentado em defesa, referente aos pagamentos, lá não se encontra tal CT-e. O mesmo ocorre com os demais documentos.

O que o Recorrente fez na defesa, foi apresentar documentos de períodos que sequer fazem parte do lançamento, ou ainda que o fazendo, não são os mesmos que estão sendo cobrados.

A defesa deveria comprovar o pagamento dos CT-e relacionados no auto de infração, e não de outros que não guardam pertinência com a cobrança do imposto devido por substituição. Assim, entendo correta a decisão recorrida, e mantendo o lançamento.

Quanto à redução de multa, originalmente de 150% já foi reduzido para 100% em Primeira Instância, em razão de alteração legal benéfica ao contribuinte, pela Lei nº 14.183 de 12.12.2019. No

mais, não tem este Conselho de Fazenda, competência para redução ou extinção de multas, nem tampouco de apreciar arguições relativas à constitucionalidade de lei ordinária estadual.

O mesmo ocorre quanto ao questionamento da taxa SELIC, regulada em lei transcrita abaixo, em resumo:

**LEI Nº 7.753 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000**  
(DOE 14/12/00)

*Modifica a redação de dispositivos das Leis nºs 3.956, de 11 de dezembro de 1981, 7.014, de 4 de dezembro de 1996, 7.537, de 28 de outubro de 1999, e 7.599, de 07 de fevereiro de 2000, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, passam a vigorar com as modificações seguintes, acrescendo-se ainda o art. 119-C:

(...)

**§ 2º** - Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**II** - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado."

Quanto às intimações nos endereços indicados, nada impede a administração de atender, contudo é preciso esclarecer o disposto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal:

**Art. 109.** Considera-se efetivada a intimação:

**I** - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e mantendo a decisão recorrida. Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207103.0006/19-8, lavrado contra COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$216.359,78, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, V, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS